



LEI Nº. 777/99

***DISCIPLINA RECLAMAÇÕES RELATIVAS
A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o Art.69, III, da Lei Orgânica da Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – É de direito do cidadão, como usuário, o acesso aos serviços públicos e dever da Administração Pública ou de seu delegado sua prestação, individual ou coletivamente, atendidos os princípios da permanência, generalidade, eficiência, modicidade e cortesia.

Artigo 2º. – Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- I – Permanência, a continuidade do serviço público;
- II – Generalidade, a prestação de serviço público igual para todos, indiscriminadamente;
- III – Eficiência, a atualização do serviço público;
- IV – Modicidade, a prática de tarifas financeiramente razoáveis; e
- V – Cortesias, o bom tratamento dispensado ao usuário, observadas as normas de urbanidade.

Artigo 3º. – Os serviços públicos classificam-se, para os efeitos desta Lei, em serviço de benefício individual.

Parágrafo Primeiro – São considerados como serviço de benefício coletivo os seguintes serviços públicos, dentre outros previstos em Lei:

- I – iluminação pública;
- II – limpeza pública, incluída a coleta de lixo;
- III – conservação de estradas;
- IV – coleta de águas pluviais;
- V – pavimentação de vias urbana



VI – transporte coletivo urbano; e

VII – vigilância sanitária.

Parágrafo Segundo – São considerados como serviços de benefício individual os seguintes serviços públicos, dentre outros previstos em Lei:

I – fornecimento de água tratada domiciliar;

II – esgotamento de esgoto sanitário domiciliar;

III – ensino fundamental e pré-escolar; e

IV – serviço de saúde.

Artigo 4º. – A instituição de Serviço de Benefício coletivo poderá ser exigida pelos usuários que estejam em sua área de prestação, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Primeiro – Não sendo possível o pronto atendimento, cabe ao Prefeito, fundamentadamente, expor as razões fáticas e/ou jurídicas, diligenciado para que o serviço seja implantado no exercício seguinte:

Parágrafo Segundo – Para que o serviço público exigido seja implantado no exercício seguinte, a exigência será formalizada até 31 de Julho de cada ano.

Parágrafo Terceiro – No caso de não implantação, no exercício seguinte, dos serviços exigidos, caberá à Câmara Municipal, mediante comissão competente, diligenciar no sentido de averiguar os motivos e, se for o caso, responsabilizar o Prefeito por infração político-administrativa.

Artigo 5º. – A Instituição do Serviço de Benefício Individual poderá ser exigida pelo usuário que esteja na área de sua prestação e que atenda as exigências regulamentares para sua obtenção.

Parágrafo Único – A recusa na prestação do serviço de Benefício Individual sujeita a Administração ou seu delegado a ação judicial cominatória, objetivando a garantia da prestação do serviço.

Artigo 6º. – Uma vez instalado o equipamento necessário, responde o prestador pela normalidade do serviço e se sujeita às indenizações de danos ocasionados ao usuário pela prestação devida ou pelo seu mau funcionamento.

Artigo 7º. – Nos serviços públicos ou de utilidade pública prestados diretamente pela Administração, responde pelos danos causados ao usuário ou a terceiros a respectiva entidade jurídica, independentemente da prova de culpa de seus agentes ou operadores, ficando-lhes ressalvada, apenas, a ação regressiva contra os causadores do dano, quando agirem culposamente.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao usuário ou a terceiros.



Artigo 8º. – Administração Municipal deverá publicar os contratos realizados com pessoas jurídicas de direito privado ou com entidades paraestatais incumbidas da prestação de serviços públicos.

Artigo 9º. – As tarifas de serviços públicos deverão ser revistas anualmente pela Administração, objetivando o seu controle e correção e, ainda, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de serviço concedido.

Parágrafo Único – As tarifas fixadas ou corrigidas somente poderão ser praticadas após 30(trinta) dias da publicação do respectivo ato.

Artigo 10º. – As planilhas de custo ou a exposição dos fatos que justificam a correção ou fixação de tarifas de serviços públicos deverão ficar, pelo prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do respectivo ato, à disposição dos usuários, que poderão questionar-lhes a legalidade e legitimidade.

Artigo 11º. – Os usuários poderão, também, oferecer recurso junto ao Prefeito Municipal contra o valor das tarifas dos serviços públicos, até 30(trinta) dias após a publicação do ato que as fixou ou corrigiu.

Parágrafo Primeiro – Recebido o recurso, o Prefeito, no prazo de 10(dez) dias, decidirá sobre ele, mediante exposição circunstanciada dos fatos que justifiquem a tarifa fixada.

Parágrafo Segundo – Se o valor da tarifa fixada por considerado, pelo usuário, abusivo ou atentatório do princípio da modicidade, e esgotado o recurso na instância administrativa, poderá ele ingressar em juízo, nos termos da Constituição Federal, para ver protegido o seu direito.

Artigo 12º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 09 de Novembro de 1999

EUSTÁQUIO PEREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal